



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 242/2018
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018
PROCESSO Nº 1/2776/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513783
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE
CGF: 06.597.430-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. Contribuinte acusado de deixar de entregar arquivos com o conteúdo da Memória da Fita Detalhe – MFD. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo magnético. Memória da Fita Detalhe. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA NÃO ENTREGOU A MEMÓRIA DA FITA DETALHE DE SEU ECF RELATIVO AOS ANOS DE 2012, 2013, 2014 E 2015. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 20, 21, §§ 1º, 2º e 3º, art. 81, IX, alíneas “a” a “e”, todos do Decreto nº 29.907/2009 combinados com os arts. 285, § 1º, 289, I, art. 299 e 308, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/1996.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fl. 36/48), alegando, em suma, a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ocorrência de cerceamento do direito de defesa em face do caráter genérico da autuação.

No julgamento monocrático (fls. 52/56), o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em decisão assim ementada:

NÃO ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM O CONTEÚDO DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE OU MFD. Não se antevê defeituosa por motivação genérica da infração. Anunciados os elementos necessários. Imprópria a simples alegação de inexistência de prova da infração. A prova, no caso, resume-se a constatação ou verificação de que o autuado não os apresentou. Aplicação retroativa de penalidade menos gravosa. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Dispensado Reexame necessário por força do Provimento nº 002/2017.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 61/70), expondo, resumidamente, o seguinte:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Desrespeito ao contraditório. A autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo agente do fisco;
2. Não ocorrência de infração imputada a autuada. A autuação baseou-se em meras suspeitas formuladas pelo autuante;
3. Necessidade de perícia. Prova material.
4. Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Na hipótese de não convencimento, roga pela realização de diligência ou perícia na documentação da recorrente.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 217/2018 (fls. 74/79), opinando pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere à acusação de deixar de entregar ao Fisco arquivo magnético contendo a Memória da Fita Detalhe (MFD) do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em uso pela autuada, referente ao período de abril de 2012 a janeiro de 2015.

Na sua Informação Complementar, o autuante ressalta que é o arquivo magnético que contém a Memória da Fita Detalhe que proporciona uma análise das operações de vendas do contribuinte usuário de ECF, o que inclui o confronto entre as informações contidas na MFD e as registradas na escrita fiscal, causando, portanto, sua não entrega prejuízos ao Fisco.

Preliminarmente, com relação às nulidades suscitadas pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa, desrespeito ao contraditório e autuação apresentada de forma genérica e sem existência de comprovação documental da acusação, é de bom alvitre ressaltar que, da análise minuciosa dos autos, relato da infração em conjunto com as informações complementares, fls. 4/9, e demais documentos, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal.

O Auto de Infração se encontra devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Saliente-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que deixar de entregar ao fisco arquivo magnético da Memória da Fita Detalhe- MFD do seu ECF em uso foi decorrente da solicitação do agente fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 201504896 (anexo – fls. 11/13) e Termo de Intimação nº 201506090 (anexo – fls. 15/18), contudo não atendida, restando plenamente caracterizada a infração apontada na inicial. Tal fato ensejou a lavratura do presente A.I. que traz o demonstrativo do crédito tributário às fls. 9 dos autos, contendo todos os elementos que identificam o crédito tributário.

No presente processo, a infração está configurada no descumprimento de um dever jurídico, cominado, portanto, com uma sanção, quando se tem a obrigação de entregar ao fisco arquivo magnético contendo a Memória da Fita Detalhe (MFD) e esse não foi entregue pelo contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No tocante ao pedido de perícia, que deve sempre se destinar ao esclarecimento de questões presentes nas provas carreadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado, ressalte-se que a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos apresentou prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, revelando-se desnecessária a sua realização, devendo ser afastado o pedido da recorrente, de acordo com o art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014.

Vale salientar, ademais, que, em 09/06/2017, foi publicada a Lei nº 16.258/2017, que altera a Lei nº 12.670/96 e dá nova redação ao art. 123, VIII, “i”, fazendo com que a multa a ser aplicada ao contribuinte autuado deva ser considerado, preliminarmente, o percentual de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” do CTN, compreende-se pela aplicação da penalidade prevista art. 123, VIII, “i” da Lei 11º 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte, conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo, fazendo-se pequenas correções ao demonstrativo feito pelo julgador singular em sua decisão, em razão de que, nos meses de abril de 2012 e janeiro de 2015, a aplicação do percentual de 2% resulta em valor inferior ao limite de 1.000 UFIRCES.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos desse voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR DA MULTA (2% limitada a 1000 UFIRCES)
abr/12	R\$ 102.336,99	R\$ 2.046,74
mai/12	R\$ 392.488,99	R\$ 2.836,00
jun/12	R\$ 467.732,60	R\$ 2.836,00
jul/12	R\$ 368.465,16	R\$ 2.836,00
ago/12	R\$ 407.175,94	R\$ 2.836,00
set/12	R\$ 435.508,41	R\$ 2.836,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

out/12	R\$ 430.309,52	R\$ 2.836,00
nov/12	R\$ 361.769,70	R\$ 2.836,00
dez/12	R\$ 532.713,54	R\$ 2.836,00
jan/13	R\$ 394.124,47	R\$ 3.040,70
fev/13	R\$ 335.459,65	R\$ 3.040,70
mar/13	R\$ 416.335,73	R\$ 3.040,70
abr/13	R\$ 369.936,73	R\$ 3.040,70
mai/13	R\$ 464.595,45	R\$ 3.040,70
jun/13	R\$ 394.038,19	R\$ 3.040,70
jul/13	R\$ 408.649,76	R\$ 3.040,70
ago/13	R\$ 440.145,75	R\$ 3.040,70
set/13	R\$ 404.156,60	R\$ 3.040,70
out/13	R\$ 390.519,90	R\$ 3.040,70
nov/13	R\$ 278.825,40	R\$ 3.040,70
dez/13	R\$ 268.500,92	R\$ 3.040,70
jan/14	R\$ 173.564,31	R\$ 3.207,50
fev/14	R\$ 191.330,36	R\$ 3.207,50
mar/14	R\$ 209.590,73	R\$ 3.207,50
abr/14	R\$ 204.081,34	R\$ 3.207,50
mai/14	R\$ 316.982,65	R\$ 3.207,50
jun/14	R\$ 170.133,86	R\$ 3.207,50
jul/14	R\$ 329.528,17	R\$ 3.207,50
ago/14	R\$ 369.484,71	R\$ 3.207,50
set/14	R\$ 286.145,44	R\$ 3.207,50
out/14	R\$ 333.801,01	R\$ 3.207,50
nov/14	R\$ 322.353,43	R\$ 3.207,50
dez/14	R\$ 270.702,70	R\$ 3.207,50
jan/15	R\$ 153.418,11	R\$ 3.068,36
TOTAL	R\$ 11.394.906,22	R\$ 102.781,50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial

VH 5




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

provimento ao recurso interposto, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

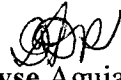
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

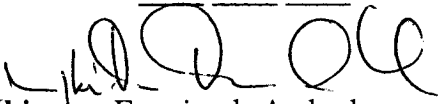

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO